

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/028447

RECORRENTE: MARIA LUISA PINHO MEDAUAR

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R001821376

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, II do CTB – “Arguição do artigo 282, §6º do CTB. Prazo decadencial para expedição de NP. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de AIT **R001821376** ao rigor da **infração ao Art. 218, II do CTB** na data de 01/01/2022 Rodovia BA099 Km 10,37 – Camaçari/Bahia.

A Recorrente apresenta argumentação de que houve expedição da Notificação de Autuação e Penalidade fora do prazo, alegando, portanto, afronta aos artigos 281, II do e 282, §6º ambos do CTB, pugnando, por fim, pelo arquivamento do AIT.

Faz juntada da documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer a nulidade do Auto de Infração de Trânsito – AIT.

É o relatório.

Voto

Superada a questão de ordem processual, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória, compulsando os documentos que instruem os autos do recurso, percebe-se do “Relatório de Auto de Infração – Extrato” a Notificação de autuação (NA) fora expedida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todavia a de Imposição de Penalidade de Multa – NP foi expedida à proprietária em prazo superior ao legal, **já que houve apresentação de defesa de autuação com resultado, “não acolhido”, contrariando o artigo 282, §6º, Inciso I do CTB**, que passou a prever também para a segunda notificação (NP) prazo decadencial de no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias para expedição contada da data da autuação, quando negado o acolhimento à defesa de autuação.

Desta forma, a NP fora expedida pelo **Órgão Autuador (SEINFRA/SIT)** em **03/04/2023**, contando mais de **360 (trezentos e sessenta) dias da lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 01/01/2022 (total de 457 dias)**, quando, pelas razões do recurso, reconheço a insubsistência do AIT e VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO pelas razões ora expostas que revelam a inobservância do prazo decadencial imposto à administração pública, com fulcro 282, §6º, Inciso I do CTB**, julgando **INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R001821376** lavrado contra : **MARIA LUISA PINHO MEDAUAR** determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. R001821376** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de abril de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI